

São Paulo, 30 de março de 2026

À

AGENERSA

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Referente: Consulta Pública AGENERSA nº 01/26 – Segunda Etapa - 5ª Revisões
Quinquenais de Tarifas das Concessionárias CEG e CEG Rio
Processo Regulatório: SEI-480002/000284/2026**

MARLIM AZUL ENERGIA S.A. (“**Marlim Azul**” ou “**MAZ I**”), com sede na Rua Tabapuã, 841, 1º andar, Salas 101, 102 e 103, Itaim Bibi, na Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04.533- 013, inscrita no CNPJ sob o nº 29.884.534/0001-00, tendo em vista a abertura Consulta Pública nº 01/26, vem, por meio desta, apresentar a sua **CONTRIBUIÇÃO** nos termos abaixo:

(A)

Introdução

1. Como se depreende das críticas formuladas pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA instituído pela Portaria nº 920/2025 (SEI nº 124258169), foram identificados equívocos e inconsistências relevantes ao longo do material apresentado pela CEG e CEG Rio a respeito da sua revisão tarifária. A rigor, esse material compromete a consistência técnica e a confiabilidade das informações submetidas, o que até justificaria uma reabertura desse processo após realizadas as necessárias correções.

2. Na mesma linha, embora o Grupo de Trabalho da AGENERSA tenha deixado de apontar, são totalmente sem sentido as colocações feitas pela CEG Rio em seu Plano de Negócios a respeito do gasoduto construído pela Marlim Azul (gasoduto GASMAZ):

- (a) não há do que se falar de investimento na aquisição desse gasoduto a ser considerado na revisão tarifária porque, além de não ter sido feito qualquer investimento, sequer existe decisão da administração pública estadual

determinando a sua aquisição pela CEG Rio¹, até onde vai o conhecimento da Marlim Azul e²

- (b) qualquer decisão da administração pública estadual nesse sentido seria totalmente ilegal por violar o devido processo legal e o direito adquirido da Marlim Azul, o que torna as colocações da CEG Rio ainda mais descabidas, e
- (c) tampouco tem sentido que a remuneração a ser paga pela Marlim Azul à CEG Rio pelo serviço de operação e manutenção desse gasoduto seja equivalente à remuneração cobrada de outras térmicas, uma vez que já existe regulação determinando que essa remuneração (TUSD-E) seja calculada com base nos custos específicos desse serviço, desconsiderando a base regulatória de ativos da CEG Rio.

(B)

Breve contextualização

3. Antes de avançar sobre as colocações feitas pela CEG Rio em seu Plano de Negócios, necessária uma breve contextualização do que está acontecendo com a Marlim Azul.

4. Como de amplo conhecimento, a Marlim Azul é proprietária da UTE Marlim Azul (“UTE MAZ”) localizada no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro (“Estado”), que iniciou sua operação em dezembro de 2023, sendo um projeto pioneiro no aproveitamento do gás natural do pré-sal (gás nacional) para a geração de energia elétrica.

5. A Marlim Azul recebeu autorização expressa do Estado para a construção do gasoduto GASMAZ, o qual realiza a movimentação do gás natural que tem origem na Unidade de Tratamento de Gás de Cabiúnas (“UTGCAB”), de propriedade da Petrobras, até a UTE MAZ.

¹ A incorporação do gasoduto GASMAZ é objeto do Processo Regulatório nº SEI-220007/002145/2023 - Concessionária CEG Rio - Incorporação do Gasoduto ao Patrimônio Estadual que se encontra em trâmite e sem decisão final.

² Conforme expressamente indicado no Of.AGENERSA/CONS-02 N°108 de 17 de julho de 2025: “... a **AGENERSA não declarou a aprovação, ou qualquer outra decisão, acerca da incorporação do Gasoduto GASMAZ ao patrimônio público estadual e nem, tampouco, a deliberação do Conselho-Diretor, ou de qualquer outra entidade, sobre o tema**”.

6. O gasoduto GASMAZ foi dimensionado para atender exclusivamente a demanda da UTE, considerando sua expansão, e, eventualmente, movimentar até mesmo gás natural não processado que virá das unidades produtoras diretamente para a UTEMAZ sem passar pela UTGCAB.
7. O gasoduto GASMAZ foi classificado como “gasoduto dedicado” nos termos da Deliberação AGENERSA nº 4.068/20.
8. A Deliberação AGENERSA nº 4.068/20 também prevê, expressamente, que na qualidade de gasoduto dedicado, esse gasoduto permaneça na propriedade da Marlim Azul até o final de sua total utilização (o que sempre se entendeu como sendo o momento em que ele deixar de ser utilizado pela Marlim Azul), conforme expressamente previsto também na Lei do Gás.
9. A CEG Rio foi contratada pela Marlim Azul para fazer a operação e manutenção do gasoduto GASMAZ³, conforme previa a Deliberação AGENERSA nº 4.068/20.
10. Até hoje não foi definida o valor da TUSD-E aplicável ao caso em que a Concessionária apenas presta o serviço de operação e manutenção do gasoduto construído pelo usuário, em que pese os seus princípios já constarem da Deliberação AGENERSA nº 4.068/20.
11. Não obstante, desde então a CEG Rio vem defendendo que a propriedade do gasoduto GASMAZ seja compulsoriamente transferida para ela (não apenas ao final da sua utilização pela Marlim Azul), muito embora essa pretensão seja claramente contrária ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 4.068/20.

(C)

Proposições da CEG Rio para o gasoduto GASMAZ

8. Nesse contexto, preocupante que o Plano de Negócios da CEG Rio possua uma seção específica sobre o gasoduto GASMAZ, na qual são feitas as seguintes colocações totalmente sem sentido e equivocadas (pag. 36):

Atualmente há um contrato provisório vigorando entre Naturgy e Marlim Azul, e que a AGENERSA já publicou a deliberação Nº 4508 nos autos do Processo nº SEI-220007/000256/2022 na qual, por unanimidade, deliberou entender que a operação e manutenção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, ou por terceiro por ele contratado, não caracteriza uma subconcessão e pacificou o entendimento de que o gasoduto deverá ser incorporado ao patrimônio estadual. O contrato está vigente

³ A contratação se deu por força da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022 com as alterações dadas pela Deliberação AGENERSA 4.553/2023.

até que a questão da incorporação do duto seja definida, o que é de suma importância.

Vale ressaltar que o gasoduto é um gasoduto de distribuição e precisa ser incorporado ao patrimônio estadual, o que foi ratificado pela Secretaria de Energia e Economia do Mar (SEENEMAR) no parecer sobre os investimentos do acordo da 4ª RTI da CEG RIO, celebrado entre CEG RIO e o Poder Concedente, com a homologação posterior da AGENERSA, devendo o referido investimento ser considerado na 5ª RTI.

Dito isto, não há qualquer óbice para que o referido gasoduto seja incorporado à concessão, a fim de equacionar definitivamente o tema em prol da Concessão, já que o referido gasoduto será utilizado para desenvolvimento da distribuição de gás na região.

A elaboração da margem deverá funcionar rigorosamente como as demais UTEs conectadas à distribuidora, sem qualquer desconto, conforme previsto na Lei Estadual 2.752/1997.

12. Não obstante haver uma certa ambiguidade nas afirmações formuladas no referido Plano de Negócios, parece evidente que a CEG Rio está dando a entender não apenas que já haveria uma decisão do Estado em favor da imediata transferência da propriedade do gasoduto GASMAZ para ela, como também que o investimento que irá fazer seja considerado na sua base regulatória de ativos para efeito dessa revisão tarifária.

(D)

Gasoduto GASMAZ somente pode ser expropriado ao final da sua utilização

13. O gasoduto GASMAZ foi autorizado a ser construído e operado na qualidade de gasoduto dedicado e, como tal, esse gasoduto está regulado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/20, da qual merecem ser transcritos os seguintes dispositivos:

Art. 3º. Entende-se por gasoduto dedicado aquele utilizado para abastecer, especificamente, Agente Livre diretamente conectado ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP, desde que não interligado à malha física da Distribuidora.

Parágrafo Único. **É vedada a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado**, implicando na perda do benefício tarifário específico (TUSD-E) para todos os agentes por ele abastecidos, excetuados os casos de conexões, previstas no projeto original e devidamente autorizadas, de outros Agentes Livres, cuja composição societária conte com participação de sociedade empresária componente do grupo econômico, construtor ou financiador do gasoduto dedicado.

Art. 4º - Os Agentes Livres cujas necessidades de movimentação de gás natural não possa ser atendida pela Distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e gasodutos, para o seu uso específico mediante celebração de contrato que atribua à Distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e gasodutos serem incorporados ao

patrimônio estadual, mediante declaração de utilidade pública a justa e prévia indenização, quando da sua total utilização.

14. A regulação da AGENERSA é bastante clara no sentido de que o gasoduto GASMAZ, na qualidade de gasoduto dedicado:

- (a) não pode ser usado por terceiros e
- (b) somente deverá ser incorporado ao patrimônio estadual ao final da sua total utilização.

15. Forçoso reconhecer que como o gasoduto GASMAZ já está concluído e em plena operação, existe direito adquirido da Marlim Azul a que seja preservado o tratamento previsto na regulação vigente ao tempo em que foi autorizado, mesmo que no futuro venha a ser alterado o disposto na Deliberação AGENERSA nº 4.068/20.

16. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que uma vez iniciada a construção (por mais forte razão, depois que concluída), passa a existir direito adquirido do proprietário. O proprietário passa a ter direito a que seja respeitada a legislação vigente quando do início da construção, ainda que alterada por legislação superveniente.

17. O próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou no “*leading case*” objeto do Recurso Extraordinário nº 85.002-SP, tendo como relator o Ministro Moreira Alvez, que, uma vez iniciada a construção, eventual mudança da legislação aplicável representa não apenas violação do direito adquirido do proprietário, mas também violação do próprio direito de propriedade, como ilustra a ementa transcrita abaixo:

EMENTA - Licença de construção. Revogação. Fere direito adquirido a revogação de licença de construção por motivo de conveniência, quando a obra já foi iniciada. Em tais casos, não se atinge apenas faculdade jurídica - o denominado - direito de construir - que integra o conteúdo do direito de propriedade, mas se viola o direito de propriedade que o dono do solo adquiriu com relação ao que já foi construído, com base na autorização válida do Poder Público. Há, portanto, em tais hipóteses, inequívoco direito adquirido, nos termos da súmula 47. Recurso extraordinário conhecido e provido.

18. Dessa forma, como o gasoduto GASMAZ ainda continua sendo utilizado pela Marlim Azul, não há do que se cogitar de incorporação ao patrimônio estadual neste momento, ao contrário do que sugere o Plano de Negócios da CEG Rio. Apenas ao final da utilização pela Marlim Azul (ou seja, ao final de sua outorga em 2047) e mediante comprovado interesse público e devida declaração de utilidade pública, além de justa e prévia indenização, é que se poderia cogitar da transferência do gasoduto.

19. Por outro lado, a Marlim Azul desconhece qualquer decisão da administração pública estadual em linha com o que afirma a CEG Rio

20. Assim, uma eventual decisão da administração pública estadual nesse sentido estaria deixando de observar o devido processo legal. Mas especificamente, significaria uma violação do direito ao amplo contraditório da parte interessada (Marlim Azul) nos termos da Lei Estadual nº 5427/09 (art. 2º e 3º) que trata do processo administrativo estadual:

Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.

(...)

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - **ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos, permitida a cobrança pelos custos da reprodução, e conhecer as decisões proferidas**, na forma dos respectivos regulamentos, ressalvadas as hipóteses de sigilo admitidas em direito;

III - **formular alegações e apresentar documentos antes da decisão**, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

21. Ainda que se tratasse de uma nova interpretação da regulação aplicável, o que se admite apenas para argumentar, a sua aplicação retroativa também violaria a proibição de aplicação retroativa de nova interpretação, prevista igualmente na Lei Estadual nº 5.427 (parágrafo único do art. 2º):

Art. 2º

(...)

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, desfavorável ao administrado**, que se venha dar ao mesmo tema, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé;

22. Portanto, com todo o respeito, a afirmação da CEG Rio no referido Plano de Negócios parece faltar com a seriedade que se deve esperar de uma concessionária de serviço público.

(E)
Falta de interesse público

23. Necessário que se tenha em mente que a Deliberação AGENERSA nº 4.068/20 contempla não o direito de o gasoduto GASMAZ ser adquirido pela CEG Rio, mas sim o direito de o Estado expropriá-lo quando não mais estiver sendo utilizado pela Marlim Azul.

24. Afora todos os aspectos que configuram violação do devido processo legal e do direito adquirido da Marlim Azul sobre o gasoduto GASMAZ já mencionadas acima, necessário reconhecer se totalmente contrário ao interesse público antecipar a incorporação desse gasoduto ao patrimônio estadual.

25. Em uma eventual expropriação, a indenização justa para o gasoduto GASMAZ envolveria gastos para a administração estadual de algumas centenas de milhões.

26. Não se consegue enxergar de que forma a expropriação antecipada desse ativo beneficiaria a população do Estado do Rio de Janeiro para que fosse justificável do ponto de vista do interesse público, especialmente quando se considera que o Estado se encontra em “Regime de Recuperação Fiscal” com uma dívida com a União Federal superior a R\$ 200 bilhões.

27. De toda sorte, antes que esse ato fosse praticado, seria necessário iniciar um processo administrativo na forma da Lei Estadual nº 5427/09, demonstrando, de forma explícita, qual seria o interesse público na expropriação antecipada desse gasoduto, sob pena de nulidade do ato por violação ao dever de motivação imposto pelo art. 48 da referida lei:

AArt. 48As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem, modifiquem ou extingam direitos;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

IX - tenham conteúdo decisório relevante;

X - extingam o processo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo

28. Até onde vai o conhecimento da Marlim Azul, até hoje não foi apresentada qualquer motivação minimamente razoável sobre o interesse público na expropriação do gasoduto GASMAZ.

29. O único interesse que parece existir nesse particular é o da própria CEG Rio que enxerga nessa expropriação uma forma de aumentar a base de ativos que compõem sua tarifa em evidente afronta à modicidade tarifária.

(F)

Não se pode considerar na revisão tarifária investimento que não existiu e não existirá

30. Reforçando a percepção sobre a falta de seriedade da CEG Rio neste processo de revisão tarifária, chega a ser teratológica a sua proposta de que o seu investimento no gasoduto GASMAZ seja considerado nessa revisão tarifária:

Vale ressaltar que o gasoduto é um gasoduto de distribuição e precisa ser incorporado ao patrimônio estadual, o que foi ratificado pela Secretaria de Energia e Economia do Mar (SEENEMAR) no parecer sobre os investimentos do acordo da 4ª RTI da CEG RIO, celebrado entre CEG RIO e o Poder Concedente, com a homologação posterior da AGENERSA, devendo o referido investimento ser considerado na 5ª RTI.

31. Em outras palavras, a CEG Rio pretende usar a aquisição do gasoduto GASMAZ como forma de aumentar a sua tarifa. Além de prejudicar a Marlim Azul, a ideia defendida pela CEG Rio prejudica todos os usuários do serviço local de gás canalizado na medida em que gera aumento da tarifa. Trata-se de um verdadeiro atentado ao princípio da modicidade tarifária.

(G)

Riscos para a continuidade da operação da UTE Marlim Azul

32. A CEG Rio pretende não apenas uma aquisição compulsória do gasoduto GASMAZ, como também usar esse gasoduto para desenvolver uma rede de distribuição de gás canalizado na região.

33. Deixando de lado a questão sobre se existe demanda naquela região, é temerário usar um gasoduto concebido exclusivamente para abastecer uma termelétrica como tronco principal de uma nova rede de distribuição.

34. Primeiro porque esse gasoduto não foi projetado para essa finalidade, mas apenas para atender as necessidades da Marlim Azul, inclusive a sua expansão. O gasoduto GASMAZ não possui capacidade disponível para atender múltiplos usuários.

35. Segundo, porque o projeto da UTE Marlim Azul contempla a possibilidade de receber gás natural não processado. Não tem qualquer cabimento proibir a Marlim Azul de receber gás natural não processado. Mas sendo assim, não há como compartilhar esse gasoduto com outros usuários que somente podem receber gás natural processado.

(H)

Demora na definição da tarifa de operação e manutenção

36. A revisão tarifária da CEG Rio deveria ser aproveitada como oportunidade para concluir o processo de determinação da TUSD-E no caso em que a concessionária presta apenas o serviço de operação e manutenção de gasoduto construído pelo próprio usuário.

37. Como se sabe, embora a CEG Rio venha prestando o serviço de operação e manutenção do gasoduto GASMAZ desde 15 de dezembro de 2023, até hoje não existe uma definição sobre o valor a ser pago a ela pelo serviço prestado.

38. De todo modo, importante reiterar a necessidade de que esses critérios observem os princípios estabelecidos pelo art. 14 da Deliberação AGENERSA nº 4.068/20:

Art. 14. Os Agentes Livres abastecidos por gasoduto dedicado, independente do responsável pela sua construção ou financiamento, terão direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 1º A parcela de investimento (Capex específico) deverá refletir os custos específicos da instalação para atendimento do Agente Livre, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos mesmos critérios de remuneração da base de ativos regulatórios, mês a mês, não sendo permitida sua contabilização e remuneração do gasoduto dedicado sobre os ativos totais da concessão.

§ 2º **Os custos operacionais do gasoduto dedicado (Ope específico) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, excluído os custos com comercialização, sem remuneração adicional.**

§ 3º Durante os 3 (três) primeiros anos de vigência desta Deliberação, somente terão direito ao benefício tarifário da TUSD-E, os novos Agentes Livres, abastecidos por gasodutos dedicados construídos a partir da publicação da presente Deliberação.

(...)

39. Em síntese: a remuneração a ser paga pela Marlim Azul pelo serviço de operação e manutenção prestado pela CEG Rio deve ser baseada nos custos específicos de operação e manutenção desse gasoduto.

40. Logo, totalmente sem sentido a afirmação da CEG Rio de que essa remuneração será equivalente a das “demais UTEs conectadas à ela, sem qualquer desconto”.

41. São situações completamente diferentes porque os princípios que devem nortear a definição da remuneração a ser paga pela Marlim Azul à CEG Rio já estão previstos na Deliberação AGENERSA nº 4.068/20 e devem ser rigorosamente respeitados.

(h)
Conclusão

42. Em face do exposto acima, a Marlim Azul pede seja reconhecido:

(c) que não existe qualquer decisão da administração pública estadual determinando a incorporação do gasoduto GASMAZ ao patrimônio estadual, sendo certo que uma decisão nesse sentido constituiria uma violação do devido processo legal e dos seus direitos adquiridos; e

(d) que o suposto investimento que a CEG Rio alega ter feito, que em verdade jamais existiu, não seja considerado na revisão tarifária ora em foco.

43. Por último, a Marlim Azul reitera o seu pedido de que seja concluído o processo de determinação da TUSD-E para o caso do gasoduto GASMAZ que se encontra em trâmite desde 2021 sem chegar a qualquer definição.

Sendo essa as contribuições da Marim Azul, subscrevemo-nos, atenciosamente

MARLIM AZUL ENERGIA S.A.

Contribuições Marlim Azul AP tarifa CEG pdf
Código do documento c49a66a1-85f6-4fa9-8c64-f52831762f06



Assinaturas



Suzana Wolf Jordão de Barros
suzana.wolf@arkeenergia.com
Assinou

Suzana Wolf Jordão de Barros

Eventos do documento

30 Mar 2026, 12:13:03

Documento c49a66a1-85f6-4fa9-8c64-f52831762f06 **criado** por SUZANA WOLF JORDÃO DE BARROS (bbeb39eb-b794-41c0-9380-9615a00682b4). Email:suzana.wolf@arkeenergia.com. - DATE_ATOM: 2026-03-30T12:13:03-03:00

30 Mar 2026, 12:14:42

Assinaturas **iniciadas** por SUZANA WOLF JORDÃO DE BARROS (bbeb39eb-b794-41c0-9380-9615a00682b4). Email:suzana.wolf@arkeenergia.com. - DATE_ATOM: 2026-03-30T12:14:42-03:00

30 Mar 2026, 12:15:25

SUZANA WOLF JORDÃO DE BARROS **Assinou** (bbeb39eb-b794-41c0-9380-9615a00682b4) - Email:suzana.wolf@arkeenergia.com - IP: 186.237.51.18 (186-237-51-18.fortetelecom.com.br porta: 16066) - **Geolocalização: -22.360447897655465 -41.87041184517739** - Documento de identificação informado: 070.358.197-03 - DATE_ATOM: 2026-03-30T12:15:25-03:00

Hash do documento original

(SHA256):5f094ef1f90d36ec4396bf6e71750018530d5f9350a8351260e6af38a9e97059

(SHA512):4f46b398fcd53abf249b0901bace2c143d09c8ab3c944ac7eeac8fc9df2a208e0a0f278bbba6e2165240d5f9f45842276ec2e9d1699839256c96a9ce9f7ceb73

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.